RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.206.235 CEARÁ

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA
ADV.(A/S)	: ARMANDO BARROSO DE FARIAS

Trata-se de agravo contra decisão por meio da qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Estado do Ceará. O referido acórdão confirmou a sentença que julgou procedente o pedido para condenar a União na obrigação de pagar ao autor indenização correspondente ao valor que deveria ter percebido a título de auxílio-moradia no período que atuou como Juiz Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pernambuco, de 29/6/2012 a 6/1/2013, em valor equivalente ao montante pago aos Ministros desta Corte.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado:

> "DIREITO CONSTIITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-MORADIA A MAGISTRADO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE RESIDÊNCIA OFICIAL NA COMARCA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS" (pág. 1 do documento eletrônico 7).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, sustentou-se violação dos arts. 2°; 5°, II; 37, *caput*; art. 39, § 4°; art. 93, I; art. 100, § 12; art. 102, I, **n**; e art. 169, *caput*, I e II, da mesma Carta, bem como da Súmula Vinculante 37/STF.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9A18-05F9-FFB7-2C21 e senha 4709-C702-9FAF-BFC0

Subprocurador-Geral da República Carlos Alberto Vilhena, opina pela inclusão do feito no Plenário Virtual desta Corte, para análise da existência ou não de repercussão geral (documento eletrônico 16).

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque não prospera o recurso quanto à alegação de que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar originariamente esta demanda. Isso porque a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não se aplica o disposto no art. 102, I, **n**, da Constituição Federal aos casos em que o objeto da demanda não envolva direitos, interesses ou vantagens que digam respeito exclusivamente à magistratura. Com esse entendimento, destaco precedentes de ambas as Turmas desta Corte:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-MORADIA. PECULIARIDADES. BENEFÍCIO NÃO EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA NACIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal ratificou entendimento no sentido de que para a instauração de sua competência originária, com fundamento no art. 102, I, n, da Constituição Federal, é imprescindível o interesse (direto ou indireto) da totalidade da magistratura nacional no julgamento da causa e que este não revele pretensão passível de ser repetida por outras carreiras do serviço público
>
> 2. Na hipótese dos autos, trata-se de ação com peculiaridades que dizem respeito a número restrito de magistrados alegadamente interessados na solução da causa.
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 984.249-AgR/CE, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma).

> "AÇÃO ORIGINÁRIA – INADMISSIBILIDADE – REQUISITOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9A18-05F9-FFB7-2C21 e senha 4709-C702-9FAF-BFC0

102, I, "n", DA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA – LITÍGIO QUE, ADEMAIS, NÃO CONCERNE A INTERESSE ESPECÍFICO E EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA – EXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE VANTAGENS E DIREITOS COMUNS À PRÓPRIA MAGISTRATURA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, À ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS COMO UM TODO – COMUNHÃO DE INTERESSES CUJA EXISTÊNCIA EXCLUI A APLICABILIDADE DA REGRA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA ESPECIAL (CF, ART. 102, I, "n") – PRECEDENTES – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À AÇÃO ORIGINÁRIA – IMPUGNAÇÕES RECURSAIS – RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS" (AO 1774-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, N). PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO, POR MAGISTRADOS, DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-MORADIA PREVISTO NOS ARTS. 65, II, DA LC Nº 35/79, 52 DA LEI Nº 5.010/66 e 60-A DA LEI Nº 8.112/90. BENEFÍCIO NÃO EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA E NÃO TITULARIZADO POR TODOS OS MAGISTRADOS. INCOMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o tema da auxílio-moradia a magistrados não é exclusivo da magistratura nem de interesse de todos os seus membros.

2. Ambas as Turmas desta Suprema Corte já manifestaram (Rcl 15856 AgR, AO 1775 AgR-segundo e Rcl 17015 AgR), bem como o Plenário (AO 587), o entendimento pela inaplicabilidade, nestes casos, do art. 102, I, n, da Constituição Federal e pela incompetência desta Suprema Corte para o julgamento de tais ações.

3. Agravo Regimental conhecido e não provido" (AO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9A18-05F9-FFB7-2C21 e senha 4709-C702-9FAF-BFC0

1777-AgR/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma).

Por outro lado, a questão posta no recurso não possui natureza constitucional. Veja-se o que consta do voto condutor do acórdão recorrido:

> "A Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), ao organizar nacionalmente a magistratura, fixou o direito à percepção de ajuda de custo para a moradia, moldando-a nos seguintes termos:
>
> 'Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:
>
> [...]
>
> II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado.
>
> […]
>
> Indubitavelmente, a legislação supramencionada já veiculou objetivamente os elementos essenciais à definição do fato gerador do direito à ajuda de custo para moradia, a saber inexistência de residência oficial à disposição do magistrado. Isso quer dizer que em não se disponibilizando imóvel funcional, a verba indenizatória será devida.
>
> Quanto ao âmbito de abrangência da referida norma, é de se entender que por ser regramento aplicável à magistratura nacional, invariavelmente as garantias, vantagens, direitos e deveres estabelecidos na LOMAN são extensíveis a todos os juízes, independentemente da esfera de atuação.
>
> É certo que existem diversas Resoluções e Portarias, no âmbito dos Tribunais Superiores, bem como no Conselho Nacional de Justiça e Conselho da Justiça Federal regulamentando o pagamento de auxílio moradia apenas aos Juízes auxiliares em exercício no âmbito desses órgãos (a exemplo das Resoluções nºs 413/09, 09/08, 1.151/06, 1.341/09 e Portarias nºs 251/08 e 50/09). No entanto, é de se salientar que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9A18-05F9-FFB7-2C21 e senha 4709-C702-9FAF-BFC0

tais regramentos afrontam o princípio da isonomia, ferindo a unidade orgânica do Poder Judiciário, mas não impedem o direito de fruição do direito previsto no art. 65, inc. II, da LOMAN, já que tal legislação abrange, de forma indiscriminada, todos os magistrados.

Nessa circunstância, não há que se falar em inconstitucionalidade de tais resoluções administrativas, eis que embasadas na própria Lei Orgânica da Magistratura, enquanto lei complementar.

Conforme acertadamente destacado no comando sentencial, é de se salientar que o pagamento de auxílio-moradia apenas em situações de transitoriedade e excepcionalidade, previsto na Lei nº 8.112/90, não pode ser aplicado, nem tampouco estendido aos magistrados de forma subsidiária. Isso porque se afigura incompatível com a LOMAN, que apenas exige a inexistência de imóvel funcional à disposição do magistrado para pagamento de ajuda de custo para moradia.

Também há que se destacar o pagamento da referida vantagem aos membros do Ministério Público Federal, situação que, de acordo com a simetria entre os regimes jurídicos destas carreiras, já reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça, a partir da edição da Resolução nº 133/2011, com fulcro no art. 129, § 4º, da CF/88, acentua a imperiosa necessidade de respeito e adimplemento dos direitos inerentes à carreira da Magistratura Federal.

Deve-se levar em conta ainda que, com o intenso processo de interiorização da Justiça Federal, o Magistrado recém ingresso na carreira de Juiz Federal, na condição de substituto, toma posse, por vezes, em Subseções Judiciárias distantes de seu domicílio originário. Igualmente, o Magistrado apto à titularidade, assim se tornará em localidade afastada.

Em ambos os casos, a negativa de concessão do auxílio-moradia ao magistrado federal acaba por repercutir expressivamente em sua remuneração, reduzindo-a, já que o mesmo terá que arcar com os gastos com habitação, tanto no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9A18-05F9-FFB7-2C21 e senha 4709-C702-9FAF-BFC0

momento do ingresso na carreira, como toda vez que nela progredir.

Tal situação de desequilíbrio entre a carreira de Juiz Federal e outras que lhe são assemelhadas, como a do Ministério Público, por exemplo, retira-lhe a atratividade para profissionais qualificados que muito contribuiriam para a excelência da prestação jurisdicional.

O que se busca é uma Justiça Federal fortalecida, especialmente em relação à qualidade de seus Magistrados. Para isso, faz-se necessário, então, colocá-la em situação de igualdade, por meio do resguardo do imprescindível tratamento isonômico entre as carreiras assemelhadas.

Portanto, deve ser assegurado ao requerente o direito ao auxílio-moradia, não havendo que se cogitar em violação do princípio da legalidade, uma vez que se está precisamente a aplicar outras normas constitucionais, a da simetria e da isonomia, de modo que não há ofensa à normatividade da Constituição da República.

Ademais, o pagamento de tal parcela não implica em afronta ao regime de subsídio, relevantemente por observar que o auxílio-moradia constitui verba de caráter indenizatório, não se sujeitando, portanto, ao teto constitucional. Para corroborar tal alegação, cite-se abaixo o art. 8º, I, b, da Resolução nº 13/06, do Conselho Nacional de Justiça, que assim dispõe:

> 'Art. 8º. Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:
>
> I – de caráter indenizatório, previstas em lei:
>
> (...)
>
> b) auxílio-moradia;"

Destaque-se, ainda, que o reconhecimento do direito autoral não fere o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante nº 37 do STF (similar à Súmula nº 339 também do STF): 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia', uma vez que o objeto da ação limita-se ao pagamento de verba indenizatória, em período certo e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9A18-05F9-FFB7-2C21 e senha 4709-C702-9FAF-BFC0

> determinado, não se confundindo, portanto, com aumento vencimental.
>
> Ademais, considerando que a única exigência legal para a concessão do auxílio-moradia é a inexistência de residência oficial para uso do magistrado na localidade em que exerce as suas funções, não merece prosperar eventual argumento de que, nos casos de deslocamento por nomeação ou por remoção, onde estaria presente o ânimo de permanência, restaria afastada a possibilidade de pagamento de tal indenização, tendo em vista que só seria cabível em situações transitórias e excepcionais. Aliás, tal fundamento não tem tido o condão de impedir o pagamento desta mesma verba aos membros das demais carreiras jurídicas (Membros dos Tribunais Superiores e do Ministério Público Federal).
>
> [...]
>
> Em análise concreta dos autos, impende destacar que o autor comprovou efetivamente as despesas realizadas com moradia em datas de 29/6/2012 a 6/1/2013, quando lotado na 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. Dessa forma, faz jus ao recebimento da indenização pleiteada, a título de auxílio-moradia, nos termos dos fundamentos supramencionados" (págs. 1-3 do documento eletrônico 7).

Nesse contexto, verifica-se que, para dissentir do acórdão recorrido e verificar a procedência dos argumentos consignados no recurso extraordinário, seria necessário o reexame das normas infraconstitucionais alusivas à espécie (Lei Federal 6.528/1978, Decreto Federal 82.587/1978, Decretos Estaduais 21.123/1983 e 41.446/1996), sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. MAGISTRADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9A18-05F9-FFB7-2C21 e senha 4709-C702-9FAF-BFC0

> INFRACONSTITUCIONAL.
>
> 1. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que o art. 102, I, n, da Constituição não incide quando os interesses debatidos não sejam exclusivos dos magistrados.
>
> 2. Hipótese em que para dissentir do entendimento do Tribunal de origem seria a análise da legislação infraconstitucional pertinente. Precedentes.
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 861.859-AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma).

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO MORADIA PARA MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 849.521-AgR/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma).

Por fim, no tocante ao pleito de aplicação do índice de correção monetária estabelecido pelo art. 1°-F da Lei 9.494/1997, com redação da Lei 11.960/2009, verifico que essa matéria foi submetida ao regime da Repercussão Geral no RE 870.947/SE (Tema 810) e aguarda conclusão de julgamento de embargos de declaração, com efeito suspensivo deferido pelo relator, nos quais se discute a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do referido tema de repercussão geral. Assim, impõe-se a devolução destes autos ao Juízo de origem para observância dos arts. 1.039, 1.040, e 1.041, do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF) e, tão somente quanto ao pedido de aplicação do art. 1°-F da Lei 9.494/1997, com redação da Lei 11.960/2009, determino a devolução destes autos à origem para observância do art. 1.039 do CPC, visto que essa matéria será

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9A18-05F9-FFB7-2C21 e senha 4709-C702-9FAF-BFC0

julgada no RE 870.947-ED/SE (Tema 810 da Repercussão Geral).

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2019.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9A18-05F9-FFB7-2C21 e senha 4709-C702-9FAF-BFC0